



Processo nº 9.874/2022

Assunto: Projeto de Resolução nº 002/2022

### PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Projeto de Resolução de iniciativa do Poder Legislativo que altera o Regimento Interno Cameral.

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 002/2022, de iniciativa da Mesa Diretora, que “Altera o regimento Interno Cameral” (Resolução nº 391/2020). Foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

##### A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Quanto à Constitucionalidade Formal, não há que se discutir, tendo em vista que cabe ao Legislativo deliberar sobre a criação do seu Regimento Interno, bem como, sendo o caso, modificá-lo, a fim de adequá-lo à realidade existente. Vejamos Lei Orgânica:

**Art. 30** Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

[...];

##### III - elaborar o seu regimento interno;

No que diz respeito à adequação da proposição em, notadamente no tocante à adequação formal, entendo que ela atende aos requisitos exigidos para fins de alteração do texto legal que se pretende modificar.

Observe Regimento Interno:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 308 O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

**II - pela maioria dos membros da Mesa Diretora;**

III - por Comissão Especial para este fim constituída.

(Grifei)

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal, em qualquer de suas espécies, tendo em vista as razões supracitadas.

#### **A.2 – Espécie normativa**

O art. 44, IV, da Lei Orgânica Municipal prevê como uma das espécies normativas a “Resolução”. Desta forma, observa-se a compatibilidade da presente proposição com o texto normativo supracitado.

#### **A.3 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado**

A presente proposição deverá ser votada em 01 (um) turno, sendo que a aprovação deverá ser por, maioria absoluta de seus membros, art. 36, inciso I, alínea “h”, cabendo à Mesa Diretora proceder à promulgação com o respectivo número de ordem.

#### **A.4 – Constitucionalidade material**

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, sobre a inconstitucionalidade material, in verbis:

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício da inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.

Analisando o conteúdo desta proposição, observei não haver disposição que contraria o texto da Constituição da República, não havendo que falar em violação a Direitos Humanos previstos na CF/88 ou na Constituição Estadual.

Prosseguindo, cumpre esclarecer que inexistente violação ao princípio da isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Logo, não se verifica a existência de vício de inconstitucionalidade material, pois a regra a ser introduzida pela proposição sob análise está em conformidade com as normas, princípios, direitos e garantias previstos nas Constituições da República e Estadual.

Por fim, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder executivo, de maneira que a presente proposição está completamente em conformidade com a Carta Magna.

## **B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que a presente proposição respeita as demais formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, vislumbra-se a total conformidade desta proposta com o ordenamento jurídico, devendo ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria.

## **C – TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração das Proposições no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionado com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem carácter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Diante disso, **Opina-se** pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência para legislar sobre a matéria.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 27 de julho de 2022.

**ELIANE FREDERICO PINTO**

**Procuradora Geral Legislativa**

**OAB/ES 23.712**

